385D0016

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1984

que autoriza a República Italiana a prosseguir a aplicação de certas medidas de protecção em conformidade com o nº 3 do artigo 108º do Tratado CEE

(texto em língua italiana é o único que faz fé)

(85/16/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta as disposições do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 108º,

Considerando que, pela Decisão 74/287/CEE da Comissão (1), alterada pela Decisão 75/355/CEE (2), a Comissão autorizou a República Italiana a tomar certas medidas nos termos do nº 3 do artigo 108º do Tratado;

Considerando que o aumento dos preços dos produtos petrolíferos verificado em 1979/80 levou a uma deterioração importante da balança de transacções correntes; que a recuperação que se operou a partir de 1983 mantém-se frágil e subordinada à prossecução dos esforços empreendidos para reforçar a competitividade da economia italiana em condições de estabilidade monetária interna e externa acrescida;

Considerando que as autoridades italianas estão empenhadas na via de um programa económico e financeiro destinado a controlar a despesa pública, reduzir o défice orçamental e diminuir a taxa de inflação; que este programa é de forma a contribuir para o restabelecimento do equilíbrio externo;

Considerando que importa limitar os encargos resultantes do endividamento externo, cujo peso aumentou sensivelmente, nomeadamente, no seguimento da apreciação do dólar e da alta, em termos reais, das taxas de juro internacionais;

Considerando que a revogação das medidas de protecção que a Itália tinha sido autorizada a tomar deve efectuar-se de maneira gradual a fim de evitar que ajustamentos de carteira de títulos, diferidos por muito tempo, não conduzam a movimentos desestabilizantes de capitais e não interrompam o processo de restauração do equilíbrio externo; que é conveniente, consequentemente, manter certas restrições de câmbios sobre operações de capital normalmente liberalizadas;

Considerando que as autoridades italianas procederam a reduções das medidas de protecção inicialmente tomadas em derrogação das obrigações comunitárias em matéria de livre circulação de capitais; que têm vontade de prosseguir nesta via à medida dos resultados obtidos no equilíbrio da balança de pagamentos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. A República Italiana está autorizada,a título temporário e no limite das medidas que figuram no anexo da presente decisão, a restringir a execução das transferências referentes aos movimentos de capitais liberalizados à data da presente decisão, em conformidade com os artigos 1º e 2º da Directiva do Conselho de 11 de Maio de 1960 (primeira directiva para a execução do artigo 67º), alterada pela Directiva de 18 de Dezembro de 1962.

2. Salvo prorrogação decidida pela Comissão, nas condições previstas no nº 3 do artigo 2º, a validade da presente decisão é de três anos a contar da sua adopção.

Artigo 2º

1. A Comissão acompanha atentamente a evolução da situação económica na Itália.

2. Reserva-se o direito de alterar ou revogar, após consulta do Estado-membro interessado, a presente decisão se e verificar que as condições que a fundamenta-

(1) JO nº L 152 de 8. 6. 1974, p. 18.
(2) JO nº L 158 de 20. 6. 1975, p. 25.

ram se alteraram de maneira significativa ou se os seus efeitos se revelarem mais restritivos do que é necessário para atingir o seu objectivo.

3. Se, antes da data de expiração da presente decisão, o Estado -membro destinatário invocar a persisténcia de dificuldades ou de ameaças graves de dificuldades na balança de pagamentos, a Comissão procederá a um exame global da sua situação económica a fim de determinar se é conveniente prorrogar a aplicação de todas ou parte das medidas de protecção efectivamente em vigor.

Artigo 3º

É revogada a Decisão 74/287/CEE.

Artigo 4º

A presente decisão destina-se à Repúblca Italiana.

Feito em Bruxelasem 19 de Dezembro de 1984.

Pela Comissão

O Presidente

Gaston THORN

ANEXO

Designação das operações	Natureza das restrições autorizadas em derrogação das obrigações comunitárias
Investimentos imobiliários	A construção ou a compra de bens imobiliários no estrangeiro por residentes ficam sujeitos à constituição de um depósito bancário, não produtor de juros, igual a 40% do valor do imóvel.
Operações sobre títulos	a) A aquisição por residentes de títulos estrangeiros negociados na bolsa fica sujeita à constituição de um depósito bancário, não produtor de juros, igual a: — 30% do montante da aquisição se se tratar de títulos emitidos pelas instituições comunitárias europeias e pelo Banco Europeu de Investimento. — 40% do montante de aquisição para todos os outros títulos estrangeiros, na condição de que os títulos adquiridos sejam detidos por um período superior a um ano.Em caso contrário, o depósito é igual a 50% do montante de aquisição. b) A aquisição de títulos estrangeiros por um fundo comum de aplicações em valores mobiliários fica isenta da obrigação do depósito até um montante equivalente a 10% da sua carteira de títulos.